



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

EDUARDO OESTERREICH DA ROSA

**A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO NA FAMÍLIA ACOLHEDORA: Em que medida
o termo de não adoção fere o princípio do melhor interesse da criança e do
adolescente.**

**BRASÍLIA
2020**

EDUARDO OESTERREICH DA ROSA

**A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO NA FAMÍLIA ACOLHEDORA: Em que medida
o termo de não adoção fere o princípio do melhor interesse da criança e do
adolescente.**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito - FAJS do Centro Universitário de
Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Danilo Porfirio de Castro
Vieira

BRASÍLIA

2020

EDUARDO OESTERREICH DA ROSA

**A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO NA FAMÍLIA ACOLHEDORA: Em que medida
o termo de não adoção fere o princípio do melhor interesse da criança e do
adolescente**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Danilo Porfirio de Castro Vieira.

BRASÍLIA, DIA MÊS 2020

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico esse trabalho para todas as crianças, adolescentes e famílias acolhedoras que se encontram nessa situação descrita nesse trabalho e que sonham em um dia formalizar essa família.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por tudo! Gostaria de agradecer aos meus pais, em especial a minha mãe que me livrou dos serviços domésticos para me concentrar exclusivamente no TCC. Agradecer as minhas irmãs, em especial a Dayanna, por ter toda a paciência em auxiliar nos cuidados técnicos desse trabalho. Agradecer a minha namorada, aos meus professores e, em especial, também, minha professora de Mon1, Ana Carolina Longo, e meu mestre orientador, Danilo Porfirio, por todas as conversas, dicas e auxílios ao longo do curso e do tema de monografia. Agradeço ao Aconchego, grupo de apoio à convivência familiar e comunitária, por ter aberto as portas e ter me falado mais sobre a Família Acolhedora.

RESUMO

O acolhimento familiar é uma ponte entre a volta da criança para a família de origem ou para a adoção, tendo preferência sobre o acolhimento institucional. Por ter caráter temporário e excepcional, o acolhimento familiar não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo autorizado o seu prolongamento pela autoridade judiciária. Por esse motivo e pelo requisito de não estar no cadastro de adoção, a família acolhedora não pode adotar o acolhido. O objetivo desse trabalho foi analisar esse impedimento, ao observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e a situação da adoção no Brasil, nas situações onde é mais benéfico para o acolhido ficar com a própria família acolhedora. Para isso, foi necessário a análise das funções das famílias acolhedoras e seus requisitos, a análise da adoção *Intuitu Personae* para debater sobre a impessoalidade na adoção e, por fim, a análise do Cadastro Nacional de adoção. Após a utilização da metodologia dogmática e comparativa, temos como resultado a jurisprudência favorecendo a adoção *Intuitu Personae*, mostrando uma abertura da impessoalidade, e, a respeito da situação do Cadastro Nacional de Adoção. Há uma grande desproporcionalidade no número de pretendentes cadastrados para o número de crianças e adolescentes disponíveis, de maneira que o número de pretendentes é nove vezes maior. Conclui-se que a impossibilidade da adoção por parte das famílias acolhedoras, privilegia o interesse dos pretendentes do cadastro de adoção ao invés de privilegiar o melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

Palavras-chave: Família Acolhedora. Termo de não adoção. Impossibilidade. Afeto

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 FAMÍLIA ACOLHEDORA	10
1.1 Função da Família Acolhedora.....	10
1.2 Requisitos para uma família acolhedora.....	11
1.3 Família Acolhedora na ótica dos outros países	13
2 A IMPESSOALIDADE NA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	15
2.1 O paradigma da Adoção <i>Intuitu Personae</i>	15
2.2 O obstáculo da impessoalidade do cadastro de adotantes	17
2.3 Prós e contras da Adoção <i>Intuitu Personae</i>	19
3 A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA COMO FAMÍLIA ADOTIVA: PROTEÇÃO INTEGRAL DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:	28
3.1 Do termo de não adoção	28
3.2 Posicionamento majoritário da jurisprudência	30
3.3 Da análise do cenário do Cadastro Nacional de Adoção.....	33
3.4 Dos que defendem a possibilidade de adoção pelas famílias acolhedoras e o projeto de lei.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

O Acolhimento Familiar é uma modalidade de acolhimento protetiva, temporária e excepcional, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), sendo esta a modalidade preferencial estabelecida pelo artigo 34, §1 da Lei. Uma das principais funções desse acolhimento é preparar os acolhidos para a reintegração a sua família de origem, se não for possível este, a colocação em famílias substitutas, ou, até mesmo, para a vida autônoma, no caso dos adolescentes¹.

Acontece que ao analisar os dados do Cadastro Nacional de Adoção, obtemos a informação de que existem 42.454 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro) pretendentes disponíveis e 4.565 (quatro mil quinhentos e sessenta e cinco) crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Usando matemática básica para comparar os números, percebemos que há 9 (nove) adotantes disponíveis para cada criança e adolescente disponíveis para adoção.

Diante desses dados indicados, é de se imaginar que não devia ter mais crianças precisando de um lar, já que o número de pretendentes é 9 vezes maior. Acontece que os perfis das crianças e dos adolescentes acabam não sendo compatíveis com os perfis desejados pelos pretendentes e, por conta disso, eles ficam aguardando nas instituições de acolhimentos e nas famílias acolhedoras até a espera de uma família.

O acolhimento familiar que era para ser temporário e excepcional acaba não sendo respeitado e, por consequência, aumentando dos laços afetivos entre as famílias acolhedoras e as crianças/adolescentes. Com o aumento dos laços afetivos, vem à vontade, em alguns casos, do desejo de adoção pelas famílias acolhedoras, que ficam impedidas por conta do termo de não adoção. Nessa perspectiva, percebe-se a necessidade de avaliar os motivos que levam ao termo de não adoção por parte das famílias acolhedoras.

Portanto, indaga-se: Em que medida o termo de não adoção, por parte das famílias acolhedoras, como regra geral, não privilegia o interesse de terceiros em detrimento do melhor interesse das crianças e dos adolescentes?

Dessa forma, o objetivo geral do presente trabalho é avaliar os efeitos do termo de não adoção imposta para as famílias acolhedoras e a necessidade da lei abrir a possibilidade

¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Cadernos da COINJ, família acolhedora**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/B8/46/49/83/3E84561053B04356B04E08A8/Caderno%203.pdf>

de adoção por parte das famílias acolhedoras, em alguns casos, visando atender o princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: analisar as funções das famílias acolhedoras, juntamente com seus requisitos; analisar o paradigma da adoção *Intuitu Personae*, seus obstáculos e os posicionamentos da doutrina e da jurisprudência; analisar os dados do Cadastro Nacional de Adoção; e analisar a possibilidade de conversão da família acolhedora como família adotiva e os posicionamentos da doutrina e da jurisprudência.

Parte-se da hipótese de que a estratégia da Lei em impossibilitar a adoção por parte da família acolhedora trouxe um prejuízo para o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, pois foi baseado na ideia de que os programas de acolhimento familiar seriam excepcionais e temporários. Assim, para viabilizar essa hipótese, a metodologia utilizada será a dogmática juntamente com a comparativa. Dogmática porque observará a coerência entre a doutrina, jurisprudência e as leis que regem a família acolhedora e comparativa porque irá comparar com as famílias acolhedoras de outros países e a situação da adoção *Intuitu Personae*.

No primeiro capítulo, será analisado a função da família acolhedora, os requisitos para uma família se tornar família acolhedora, comparados com os requisitos das famílias adotivas e a família acolhedora na ótica dos outros países.

No segundo capítulo, investiga-se a impessoalidade na adoção do direito brasileiro em comparação com o paradigma da adoção *Intuitu Personae*, ao mostrar os obstáculos da impessoalidade do cadastro de adotantes e os prós e os contras dessa modalidade de adoção.

No terceiro capítulo, traz a possibilidade de conversão da família acolhedora em família adotiva como proteção integral do melhor interesse da criança e do adolescente, por meio de um levantamento dos dados disponíveis no Cadastro Nacional de Adoção e da análise dos posicionamentos da jurisprudência e dos doutrinadores.

Ao final, apresenta-se as conclusões dos resultados dos objetivos e das hipóteses propostas nessa investigação, assim como sugestões de futuras linhas de pesquisa.

1. FAMÍLIA ACOLHEDORA

1.1 Função da Família Acolhedora

A função da família acolhedora é proteger a criança ou adolescente que esteja em alguma situação de risco, seja porque os pais podem estar cumprindo pena, hospitalizados, serem autores de alguma violência doméstica, sendo necessário que essa criança ou adolescente seja afastada do convívio familiar². Ou, até mesmo, acolhê-los porque foram abandonados.

A política de acolhimento familiar visa atuar como agente facilitador na transformação da realidade das crianças vitimizadas por violação de direitos e/ou em situação de vulnerabilidade e garantir às mesmas a possibilidade de convivência familiar e comunitária³.

Ao ser retirada do convívio familiar, a família acolhedora recebe a criança ou o adolescente em sua própria casa, por um tempo determinado, e, durante o período que a família acolhedora está com a criança ou com o adolescente, possui todos os direitos e deveres parentais, sendo assim responsável pelo desenvolvimento material, emocional, ajudando a definir seu comportamento e seus valores para a vida adulta⁴ e, ao mesmo tempo está em parceria com o sistema de atendimento, auxiliando na preparação para o retorno à família biológica ou para a adoção⁵.

A família acolhe, em sua casa, por um período de tempo determinado, uma criança ou adolescente que vem sofrendo algum tipo de violência em sua própria família. Isto não significa que a criança vai passar a ser filho da família acolhedora, mas que vai receber afeto e convivência desta outra família até que possa ser reintegrado à sua família de origem ou, em alguns casos, ser encaminhado para a adoção. Daí a importância dessa modalidade que se insere como uma alternativa ao abrigo no Brasil. Ao invés do encaminhamento para abrigos, onde as crianças e adolescentes serão tratados numa abordagem coletiva, a família acolhedora consegue respeitar a individualidade dessas crianças e adolescentes, dedicando um olhar responsável e cuidadoso para a resolução de cada problemática em

² DE REZENDE, Propercio Antonio. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o acolhimento familiar**. 2011. p.5. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/O_ECA_e_o_acolhimento_familiar.pdf.

³ MARIANO, Pâmela Patricia et al. Cuidando de quem não tem família: percepção de mães acolhedoras sobre esta experiência. **Psicologia USP**, v. 25, n. 1, p. 21-32, 2014. p.21

⁴ INSTITUTO GERAÇÃO DO AMANHÃ. Entenda a diferença entre acolhimento familiar e adoção. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/entenda-a-diferenca-entre-acolhimento-familiar-e-adoacao/>

⁵ Programa de acolhimento familiar: as famílias acolhedoras. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/programa-de-acolhimento-familiar-as-familias-acolhedoras.aspx>

particular⁶.

Conforme garantido e mostrado pelo artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito de toda criança e adolescente, independentemente da situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiental social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, a gozarem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo assegurado por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A motivação é um dos fatores mais importantes para delinear o curso do trabalho que as equipes, que organizam as famílias acolhedoras, vão precisar ter. É na motivação que percebe-se o que é potencial e o que precisará de um investimento maior no curso da capacitação da família no programa de acolhimento.

De maneira geral, a motivação das famílias pelo acolhimento se dá, porque se sentem mobilizadas em ajudar a criança ou adolescente desamparados que estão nas ruas e que sofrem de violência⁷. De forma a oferecer condições favoráveis para o desenvolvimento da criança e do adolescente, um ambiente saudável, seguro e afetivo⁸. Outro ponto, é a relação entre o acolhido e os acolhedores, que seria os ganhos que todos podem ter com a experiência do acolhimento⁹. Existem também alguns pretendentes que fundamentam que entram para o programa de acolhimento para ter como uma experiência para a adoção¹⁰

1.2 Requisitos para uma família acolhedora.

Com o apoio da União na implementação de serviços de acolhimento em famílias acolhedoras, determinando a necessidade de uma equipe para organizar o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes nas residências de famílias selecionadas,

⁶ DE REZENDE, Propercio Antonio. **O estatuto da criança e do adolescente e o acolhimento familiar**. p. 5. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/O_ECA_e_o_acolhimento_familiar.pdf.

⁷ BUSSINGER, Rebeca Valadão; LIMA, Nayra Erlene. Análise das motivações de famílias candidatas ao programa família acolhedora em vitória (ES). Vitória, **Argumentum**, v.6, n.2, p. 218-232, jul/dez. 2014. p. 228

⁸ BRASIL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cnj serviços: o que são famílias acolhedoras para crianças e adolescentes**. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-familias-acolhedoras/> 26\julho\2017.

⁹ BUSSINGER; LIMA, 2014, op. cit.

¹⁰BUSSINGER; LIMA, 2014, op. cit.

capacitadas e acompanhadas, não devendo estas registradas no cadastro de adoção. (artigo 34, §3º, do ECA)

Os pré-requisitos para o cadastro no programa da família acolhedora, são: homens e mulheres maiores de 18 anos; comprovante de renda de pelo menos um membro da família; concordância dos membros da família; que não estejam no cadastro nacional para adoção; ter a concordância dos outros membros da família na participação; residir na cidade onde se localiza a instituição; não possuírem antecedentes criminais, comprometimento psiquiátrico e dependência alcoólica ou de substâncias psicoativas; possuir a disponibilidade de tempo, tanto nos cuidados com a criança, bem como as demandas para acompanhamento do projeto¹¹.

As famílias acolhedoras passam por um processo de capacitação e por um estudo psicossocial feito pela própria equipe que organiza o acolhimento temporário de crianças e adolescentes. Essas etapas irão avaliar as motivações, a disposição, os desejos e as habilidades das famílias que querem acolher¹². Após passar por essa capacitação, a família fica cadastrada e devidamente formada para esta função à espera de ser selecionada.

Quando selecionada, a família acolhedora recebe em sua casa a criança ou o adolescente, temporariamente pelo prazo máximo de 18 (dezoito) meses, podendo ser estendido por mais tempo devendo ser comprovado a necessidade e devendo ser devidamente fundamentada pela autoridade judicial (art. 19, §2º do ECA). E, como dito anteriormente, a família acolhedora possui todos os direitos e deveres parentais, sendo responsáveis pelo desenvolvimento da criança ou do adolescente que estiver sob sua guarda.

O apego é um fator necessário e muito importante para o desenvolvimento da política de acolhimento familiar e na preparação das famílias que se habilitam para participarem do programa de acolhimento¹³, porque as crianças e os adolescentes constroem um vínculo

¹¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Manual de Acolhimento Familiar**: Orientações Iniciais. CGJ/TJPR, Volume 3. Biênio 2017/2018. p. 26. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familiar+-+Orienta%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-0f50-242b-4f50-8d3acb0f303c>.

¹² ACONCHEGO. **Família acolhedora**: a tempestade passa, a vida continua. Disponível em: <http://aconchegodf.org.br/familia-acolhedora/>

¹³ GARONCE, Luiza. Famílias acolhedoras: saiba como funciona o programa que busca alternativas para abrigamento de crianças no DF. **G1**, Distrito Federal, 01 de maio de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/05/01/familias-acolhedoras-saiba-como-funciona-o-programa-que-busca-alternativas-para-o-abrigamento-de-criancas-no-df.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2020

afetivo muito forte com as famílias acolhedoras, no período de acolhimento, pois há uma dedicação, carinho, atenção, amor¹⁴.

O programa de acolhimento não se confunde com a adoção, já que a adoção é uma medida excepcional, à qual deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa (artigo 39, §1º do ECA) e a acolhedora é de caráter temporário e excepcional da medida (artigo 34, §1 do ECA). Entretanto, possuem suas semelhanças, tanto para adotar quanto para entrar no programa de acolhimento o participante precisa ser maior de 18 (dezoito anos), passa por uma capacitação, que no caso da adoção é chamada de estágio de convivência (artigo 46 do ECA). Assim como em ambos casos também é apresentado um laudo pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude. Esse laudo irá recomendar ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária e devendo ser indeferido a colocação em família substituta a pessoa que revele incompatibilidade com a natureza da medida ou que não ofereça ambiente familiar adequado (artigo 29 do ECA). Em se tratando de irmãos, tanto a família acolhedora quanto a família adotiva não pode haver a separação dos irmãos (artigo 92, V e artigo 28, §4 do ECA)

1.3 Família Acolhedora na ótica dos outros países

O Acolhimento Familiar é muito antigo em Portugal, essa prática é regulamentada desde o início dos anos 60, uma vez que o destino das crianças órfãs e abandonadas eram à Casa Pia de Lisboa (um órgão do Estado Português que tem por objetivo a proteção dos direitos das crianças e adolescentes) ou às Misericórdias (instituição religiosa sem fins lucrativos)¹⁵. Os motivos que levam as Famílias a participarem desse acolhimento é o mesmo que dos outros países, rege-se pelo espírito de solidariedade, de ajuda mútua (pois tanto a criança quando a família acolhedora são beneficiadas com a experiência).

No início do século XIII, a Rainha D. Beatriz, fundou o hospital dos Meninos Órfãos de Lisboa, sendo a primeira instituição em Portugal destinada a abrigar as crianças órfãs. A

¹⁴ KIRCHMAIER RODRIGUES, Alcione. A construção de vínculos e relações afetivas na família acolhedora. Prefeitura de Juiz de Fora. Disponível em: https://www.pjf.mg.gov.br/secretarias/sds/familia_acolhedora/artigos/arquivos/vinculos_160225.pdf

¹⁵ DELGADO, Paulo. O acolhimento familiar em Portugal: Conceitos, práticas e desafios. **Psicologia & Sociedade**, v. 22, n. 2, p. 336-344, 2010. p.336. Disponível em: <tp://www.scielo.br/pdf/psoc/v22n2/14.pdf>.

criação de misericórdias marca o aparecimento das igrejas como estrutura assistencial, voltada a proteção dos pobres, mendigos e órfãos¹⁶.

Na Espanha não existia uma cultura de acolhimento, pois era pouco conhecido pela sociedade e pelos próprios administradores públicos. Sendo restrito à modalidade de acolhimento pré-adotivo, mas, a partir da década de 90, o acolhimento familiar constitui uma alternativa de proteção mais utilizada que o acolhimento institucional¹⁷. Atualmente, diante de uma investigação espanhola, mostrou-se que o acolhimento proporciona uma grande estabilidade e permanência às crianças acolhidas. Boa parte dessas crianças acolhidas continuam convivendo com as famílias acolhedoras, mesmo depois de terem completado 18 (dezoito) anos ou de terem sido adotadas¹⁸.

Já na Inglaterra a colocação dentro de uma família acolhedora visa garantir cuidados básicos, como: alimentação, suporte ao desenvolvimento físico, emocional e educacional. Entretanto, o processo de acolhimento é um processo de criação, mas não uma redefinição do status familiar da criança, pois ao serem inseridos na família acolhedora, os direitos e obrigações permanecem sob responsabilidade dos pais biológicos e não são substituídos¹⁹.

¹⁶ SOUSINHA, Maria João Bem; TOMÉ, Maria Rosa Orientadora. **O Acolhimento Residencial e a Promoção do Direito à Família**. 2018. Dissertação de Mestrado. ISMT. p.5. Disponível em: http://repositorio.ismt.pt/bitstream/123456789/941/1/Disserta%20a7%20a3o_Maria%20Jo%20a3o%20Bem%20Sousinha_2018.pdf

¹⁷ COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. Acolhimento familiar: uma alternativa de proteção para crianças e adolescentes. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 22, n. 1, p. 111-118, 2009. p.113. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722009000100015&lng=en&nrm=iso&tlng=pt

¹⁸ DELGADO, Paulo; LÓPEZ, Mónica; CARVALHO, João. DEL VALLE, Jorge. Acolhimento familiar em Portugal e Espanha: uma investigação apurada sobre a satisfação dos acolhedores. **Psicologia: Reflexão e Crítica**. 2015, volume 28, n. 4, pp. 840-849. p.841. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722015000400024&lng=en&nrm=iso&tlng=pt

¹⁹ COSTA; ROSSETTI-FERREIRA, 2009, passim.

2. A IMPESSOALIDADE NA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 O paradigma da Adoção *Intuitu Personae*

A adoção é um meio de uma criança/adolescente ingressar em uma família que não é biológica, é um “processo ou ação judicial que se define pela aceitação espontânea de alguém como filho(a), respeitando as condições jurídicas necessárias”²⁰. Definido pela Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) como: “procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo para crianças/adolescentes todos os direitos e deveres de filho, somente e quando forem esgotados todos os recursos para que a convivência com a família original seja mantida”²¹. É assegurada, pelo artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios.

Venosa definiu adoção como:

a filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico²²

Quando uma família decide adotar uma criança, depois de cumprido alguns requisitos, passado pela capacitação, como falado no primeiro capítulo, a família ingressa no final da fila de uma lista de famílias capacitadas na espera de uma criança ou adolescente com o perfil por eles desejado, até que chegue a sua vez. No ano de 2020, conforme relatório de pretendentes cadastrados no CNA (Cadastro Nacional de Adoção)²³, o número total de pretendentes cadastrados é de 46.066.

Dentro das modalidades da adoção, a adoção *Intuitu Personae* é muito comum na realidade brasileira, tornando-se um paradigma comparado ao modelo de adoção tradicional, pois, na adoção tradicional, os pretendentes cadastrados entram na fila de adoção. Já na adoção *Intuitu Personae* há uma intervenção dos pais biológicos na escolha da família

²⁰ Dicio. Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/adocao/>. Acesso em: 26 set. 2020

²¹ FERREIRA, Marcia Regina Porto; GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. Cartilha passo a passo: adoção de crianças e adolescente no Brasil. 2010. p.6. Disponível em: <https://www.defensoria.pb.def.br/criative/Documentos/Cartilha-adocaopassoapasso.pdf>.

²² VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. v.6. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 299.

²³ CNA- Cadastro Nacional de Adoção- Conselho Nacional de Justiça, relatórios de dados estatísticos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>

substituta²⁴, ou seja, o pai biológico ou a mãe biológica entregam para alguém conhecido, pode ser um vizinho, um parente, um amigo, alguém que acompanhou o crescimento, nascimento da criança, alguém que já possui um vínculo afetivo com a criança ou com o adolescente, para que estes cuidem como se filho deles fossem. Nas palavras de Maria Berenice: “Chama-se de adoção *Intuitu Personae* ou adoção dirigida quando há o desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa”²⁵.

Nas palavras de Rolf Madaleno:

Adoção *Intuitu Personae* é aquela em que os pais dão consentimento para a adoção em relação a determinada pessoa, identificada como pessoa certa ou para um casal específico, estando presentes os demais pressupostos para a adoção.²⁶

Já Dilmás Messias de Carvalho define adoção *Intuitu Personae* como:

A adoção consentida, também conhecida como *Intuitu Personae*, ocorre quando os pais biológicos escolhem e entregam o filho ao adotante, sem cadastrar no registro das crianças em condições de ser adotadas e sem observar a ordem cronológica do cadastro das pessoas habilitadas para adoção. Existe escolha direta pelos genitores biológicos dos adotantes.²⁷

Essa modalidade de adoção não se confunde com adoção a brasileira, esta é uma adoção irregular, onde os pais biológicos entregam a criança para ser registrada por terceiro, e este registra como se seu filho fosse. Essa prática é considerada como crime, previsto no artigo 242 do Código Penal, sendo considerado um ato nulo. Na adoção *Intuitu Personae* não é feito o registro do nascimento da criança em nome dos adotantes.

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

²⁴ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p.251 Disponível em: academia.edu/9770537/CURSO_DE_DIREITO_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE Acesso em: 26 set. 2020

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 497. Disponível em:

http://mariaberenice.com.br/uploads/ado%EA%E3o_e_o_direito_constitucional_ao_afeto_-_marta.pdf

²⁶ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 141.

²⁷ CARVALHO, Dilmás Messias de. **Direito das Famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 669.

2.2 O obstáculo da impessoalidade do cadastro de adotantes

O surgimento da lei 12.010/09, incluindo o artigo 50, §13º no Estatuto da Criança e do Adolescente, vem para regulamentar uma situação de fato já existente, a guarda de fato, regulamentar as hipóteses da adoção *Intuitu Personae*. Onde apenas seria concedido a adoção em favor de candidatos não cadastrados previamente, nas hipóteses onde se trata de um pedido de adoção unilateral; nos casos onde o parente da criança ou do adolescente tenham um vínculo de afinidade e afetividade; e, por último, nos casos onde os interessados já detêm a tutela ou a guarda legal da criança maior de três anos e do adolescente nos casos que se configure já existente laços afinidade e de afetividade, não sendo de má-fé.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Cabe a autoridade judiciária manter o registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e uma lista com pessoas interessadas na adoção (artigo 50, caput e §5º do ECA). O objetivo desse registro é facilitar o processo de adoção, constituindo-se como uma fonte de informação à autoridade judiciária. A convocação para a adoção, conforme artigo 197-E do ECA, de ser feita de acordo com a ordem cronológica de habilitação e observado a disponibilidade das crianças e dos adolescentes adotáveis.

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

O motivo para seguir a ordem cronológica é para prevalecer o princípio da isonomia, da impessoalidade, entre os postulantes. Ou seja, tratar igualmente os candidatos cadastrados, não dando privilégios. Ocorre que, ao considerar como uma regra absoluta, um rol taxativo, acaba deixando de lado o interesse do adotando. Por exemplo, nos casos da adoção *Intuitu Personae*, onde há conflito de interesses pela criança ou pelo adolescente, por parte do

candidato cadastrado e pela família que já possui um vínculo afetivo com a criança/adolescente e que foi escolhida pelos pais biológicos. Priorizar o candidato cadastrado só pelo fato de já estar cadastrado não poderia ser mais relevante que a própria adoção, pois o objetivo principal, o foco, é o melhor interesse da criança e do adolescente.

HABEAS CORPUS. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. SUSPEITA DE FRAUDE EM REGISTRO CIVIL. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL.

[...]

9. A disciplina do art. 50 do ECA, ao prever a manutenção dos cadastros de adotantes e adotandos, tanto no âmbito local e estadual quanto em nível nacional, este último regulamentado pela Resolução n. 54/2008 do Conselho Nacional de Justiça, **visa conferir maior transparência, efetividade, segurança e celeridade no processo de adoção**, assim como obstar a adoção *Intuitu Personae*. **Contudo, não se pode perder de vista que o registro e classificação de pessoas interessadas em adotar não têm um fim em si mesmos, antes devem servir, precipuamente, ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes. Portanto, a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para a adoção não tem um caráter absoluto**, pois deverá ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar. 10. As questões suscitadas nesta Corte na presente via não infirmam a necessidade de efetiva instauração do processo de adoção, que não pode ser descartado pelas partes. Na ocasião, será imperiosa a realização de estudo social e aferição das condições morais e materiais para a adoção da criança. Entretanto, não vislumbro razoabilidade na transferência da sua guarda primeiro a um abrigo e depois a outro casal cadastrado na lista geral, sem que se desatenda ou ignore o real interesse do menor, com risco de danos irreparáveis à formação de sua personalidade na fase mais vulnerável do ser humano.²⁸ (grifo nosso)

Na hipótese onde é retirado a criança/adolescente da guarda dos escolhidos pelos pais biológicos, pelo fato dos candidatos não estarem cadastrados no programa de ação e a criança ser encaminhada para a lista de adoção, pode existir um grande problema de não ter outra família que queira essa criança, como expõe Hélio Ferraz: “[...] as listas não se cruzam, pois estas crianças e adolescentes cadastrados encontram-se fora do perfil desejado por estes pretendentes, o que trazem à tona a triste realidade do possível acolhimento institucional até

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Habeas Corpus 468691/SC** HABEAS CORPUS 2018/0235380-2. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 12/02/2019. Data da publicação: DJe 11/03/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1791589&num_registro=201802353802&data=20190311&formato=PDF

a maioria”²⁹. Ou seja, mesmo que tirasse a criança/adolescente dos adotantes específicos, escolhidos pelos pais biológicos, para respeitar a ordem cronológica da lista, poderia acontecer da criança não ser adotada, caso não estivesse no perfil desejado pelas famílias cadastradas no sistema de adoção. Isso dá um aspecto de que a criança/adolescente é um objeto de escolha, pois, se não estiver no perfil desejado dos pais cadastrados, não irá ser adotada.

Art 50 do ECA- § 11. **Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção**, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. (grifo nosso)

Por mais que exista uma preferência na ordem cronológica das famílias cadastradas para adoção, devemos observar, como será mostrado no tópico a seguir, que, em casos de conflito entre os interesses do adotando e de outras pessoas, deverá prevalecer os direitos e os interesses do adotando (artigo 39, §3º do ECA).

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 3º **Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.** (grifo nosso)

2.3 Prós e contras da Adoção *Intuitu Personae*

Os argumentos contrários a adoção *Intuitu Personae* são: que essa prática incentivaria o tráfico de crianças; que os pais biológicos não teriam qualificação adequada para indicar uma família adotiva, devendo o Estado interferir e definir qual família seria mais capacitada para ficar com a criança; que deveria ser respeitado a lista do cadastro de adotantes; e que existe um rol taxativo para a concessão da adoção. Nas palavras do Almeida “a adoção *Intuitu Personae* há de ser tratada e combatida de forma absolutamente rápida, precisa e perigosa, impedindo-se a formação dos vínculos”³⁰.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INDICAÇÃO PARA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. GUARDA ENTREGUE A PESSOAS QUE CONSTAM DA LISTA DE REGISTRO DE INTERESSADOS. NATUREZA JUDICIAL DA ADOÇÃO. INTERESSE DO MENOR. SITUAÇÃO A SER MANTIDA.

²⁹ OLIVEIRA, Hélio Ferraz. Adoção: aspectos jurídicos, práticos e efetivos. 1.ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2014. p. 68.

³⁰ ALMEIDA, Julio Alfredo de. Adoção *Intuitu Personae*: uma proposta de agir. Síntese da Monografia de Especialização em Direito Comunitário. Fundação Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre, 2002, p. 12

1. **Sendo a adoção sempre judicial**, nos termos da lei, a indicação *Intuitu Personae* feita pela mãe não pode ser entendida como decisiva. 2. **Deve-se prestigiar a lista de registro de pessoas interessadas em receber menores em adoção**; a exceção deverá sempre estar assentada em circunstâncias que revelem potencialidade lesiva ao adotando para a hipótese de ser observada a ordem cronológica e vocacional das pessoas registradas na VII.

3. A convivência no seio familiar substituto, mais que continuativa, é relação interpessoal dinâmica, gerando e/ou consolidando consequências na esfera jurídica a todo instante.

4. Mantém-se a guarda preparatória da adoção com as pessoas que a ostenta por vários meses consecutivos, evitando-se, sem motivo de relevância para a criança, que seja ela submetida à inversão das ligações afetivas e emocionais já estabelecidas.

Agravo de Instrumento desprovido. Maioria.³¹ (grifo nosso)

Por outro lado, tem quem defenda a modalidade da adoção *Intuitu Personae*, abordando que os pais biológicos são os detentores do poder familiar e teriam o direito de zelar pelo bem-estar da criança/adolescente³². Tanto é que, ao fazer analogia com o instituto da tutela, disposto no Código Civil, nos artigos 1.728, I e 1.729, caput, o direito de nomear tutor compete aos pais. Logo, se é concedido aos pais a escolha, na visão deles, do melhor tutor para seus filhos, a pessoa em que eles confiam para esse importante papel, deveria ser aplicada à legitimação de escolha dos pais biológicos na adoção *Intuitu Personae*. Dando assim, aos pais biológicos a possibilidade de elegerem a família que eles acreditam que darão as melhores condições de vidas ao seu filho.

Há que ser ter um critério para se aceitar as adoções *Intuitu Personae* e este deve ser o vínculo de afeto entre adotantes e adotando. A existência deste vínculo será demonstrada pelos pareceres sociais e psicológicos apresentados pela equipe da Vara da Infância. Toda situação deve ser trabalhada com bom senso. Não devemos nos posicionar contra com a alegação de que está sendo violada a regra que obriga o respeito ao cadastro.

³¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 6ª Turma Cível. Classe do Processo: 20040020100018AGI - (0010001-39.2004.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. Registro do Acórdão N. 232505. Relator: Otávio Augusto. Data da Publicação: DJU SEÇÃO 3 : 13/12/2005 . p. 80. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>

³² “não vemos nenhum problema nesta possibilidade, eis que são os detentores do poder familiar e possuem todo o direito de zelarem pelo bem-estar de seu rebento. Temos que deixar de encarar os pais que optam por entregar seu filho em adoção como pessoas que cometem alguma espécie de crime. A ação destes pais merece compreensão, pois, se verificam que não terão condições de cuidar da criança, ao optarem pela entrega, estão agindo com todo amor e carinho por seu filho, buscando aquilo que entendem melhor para ele. Assim, se escolhem pessoas para assumir a paternidade de seu filho, deve-se respeitar esta escolha”. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Saraiva Educação. AS.2018

Não devemos aceitá-la sempre, pois o melhor interesse da criança pode não estar sendo atendido se não houver o vínculo de afetividade.³³

Na mesma linha de pensamento a respeito ao cadastro, Maria Berenice Dias afirma que seria crueldade entregar a criança para o primeiro inscrito na lista, sendo que essa criança já tinha estabelecido vínculo afetivo com a família que os pais biológicos escolheram.

Os cadastros servem, tão só, para organizar os pretendentes à adoção, isto é, para agilizar e facilitar a concessão da medida, e não para a obstacularizar. Estabelecido vínculo afetivo com a criança, é perverso negar o pedido realizado por parte dos verdadeiros pais, para entregá-la ao primeiro inscrito.³⁴

Já Carlos Eduardo Pachi defende que a prévia habilitação é regra absoluta, e que somente poderia ser dispensada nas hipóteses do §13, artigo 50 do ECA.

A prévia habilitação à adoção, desta forma, torna-se a regra absoluta, que somente poderá ser dispensada nas hipóteses restritas expressamente previstas pelo dispositivo. Por intermédio deste e de outros dispositivos (como é o caso do arts. 13, parágrafo único e 258-B do ECA), o legislador visa coibir práticas ilegais, abusivas e mesmo criminosas, como a “adoção *Intuitu Personae*”, a “adoção à brasileira”, e a entrega de filho com vista à adoção mediante paga ou promessa de recompensa.³⁵

O tráfico de crianças e de adolescentes é totalmente repreendido pelo ECA, como mostrado pelos artigos 238 e 239. Entretanto, não poderíamos presumir que em todos os casos de adoção *Intuitu Personae* a intenção seria esse ato tão cruel e repugnante. Bordallo, nesse mesmo sentido, defende que não poderíamos presumir que em todos os casos seriam de má-fé, que, se existindo alguma suspeita de tráfico de crianças, deverá ser investigado ao longo do processo de adoção, devendo ser tomadas as medidas legais cabíveis, caso seja comprovado a má-fé dos adotantes³⁶.

RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* -

³³ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p.254. Disponível em: academia.edu/9770537/CURSO_DE_DIREITO_DA_CRIANÇA_E_DO_ADOLESCENTE

³⁴ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Adoção e o direito constitucional ao afeto**. 2017. p.6. Disponível em:

<http://mariaberenice.com.br/uploads/ado%20e%20o%20direito%20constitucional%20ao%20afeto%20-%20marta.pdf>

³⁵ PACHI, Carlos Eduardo. Comentários ao art. 50 do ECA. IN: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. P. 235.

³⁶ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p.252. Disponível em: academia.edu/9770537/CURSO_DE_DIREITO_DA_CRIANÇA_E_DO_ADOLESCENTE

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em **observância ao princípio do melhor interesse do menor**, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro;

II - É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo;

III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade;

IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente;

V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança;

VI - Recurso Especial provido.³⁷ (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça, no caso acima, mostrou que mesmo a mãe sendo usuária de drogas e já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não poderíamos presumir que a criança, do caso acima, estaria relacionada ao tráfico de crianças. Outro ponto importante de se ressaltar é a flexibilização da exigibilidade do artigo 50, §13, III do ECA. Este determina que a criança teria que ser maior de três anos, mas, no presente caso, houve essa flexibilização ao considerar o vínculo de afetividade com a criança de menos de um ano

³⁷ REsp 1172067/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 14/04/2010.

de idade. Considerou que já existia a relação de maternidade, de paternidade e o vínculo de afetividade da criança com o casal adotante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. GUARDA PROVISÓRIA PRECEDENTE À ADOÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS CONFLITANTES.

ADOÇÃO '*INTUITU PERSONAE*'. ENCAMINHAMENTO DO MENOR AO CADASTRO DE ADOÇÃO DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA GENITORA. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO JUDICIAL.

- O encaminhamento de menor à Seção de Adoção da Vara da Infância e da Juventude requer o consentimento dos genitores, e somente pode se efetivar sem a concordância destes quando se tratar de criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder, a teor das disposições do artigo 45 do ECA, bem ainda se presente situação de risco iminente a justificar a medida, não ocorrente na hipótese.

- O cadastro de adotantes e de menores em condições de ser adotados visa facilitar o processo de adoção, constituindo-se fonte de informação à autoridade judiciária e não requisito para a concessão da guarda do infante a casal que não o integra.

- A guarda pode ser deferida excepcionalmente, com vistas à adoção '*Intuitu Personae*', se a criança já se encontra na posse de fato dos interessados.

- Encontrando-se em vigência decisão judicial que conferia a guarda do menor a casal determinado, não poderia a criança ser encaminhada, sem o consentimento da mãe, à Seção de Adoção da Vara da Infância e da Juventude e posteriormente entregue a casal outro, com a revogação da guarda anterior, se ausentes motivos concretos a justificar a medida.

- Recurso provido. Unânime.³⁸ (grifo nosso)

A vontade dos pais biológicos não é entregar a criança para os cuidados do Estado, o desejo da família biológica é que essa criança ou adolescente seja adotada por uma pessoa específica, uma pessoa de confiança e não simplesmente ser adotada. Ademais, não poderia o juiz, sem o consentimento dos pais biológicos, como exposto no artigo 45 do ECA, que "a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotado", ressalvado exceções do §1 deste mesmo artigo, entregar a criança/adolescente não inscritos no cadastro de adotantes, para outra família. Mesmo que tenha ocorrido a manifestação de desejo dos pais biológicos de entregar o filho a um adotante específico, como, também, demonstrado na jurisprudência abaixo.

³⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federa. 6ª Turma Cível. Classe do processo: 20040020100018AGI - (0010001-39.2004.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. Registro do Acórdão N. 213189. Data de julgamento: 25/04/2005. Relator: Otávio Augusto. Data da publicação: DJU SEÇÃO 3 : 19/05/2005 . p. 99. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>.

DIREITO CIVIL. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. ENTREGA DE FILHO A CASAL NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE ADOTANTES DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO, AFINIDADE OU AFETIVIDADE. EXPRESSA DISCORDÂNCIA DA MÃE BIOLÓGICA QUANTO À ADOÇÃO POR TERCEIROS. CADASTRO DE CRIANÇAS DISPONÍVEIS PARA ADOÇÃO. INCLUSÃO. DESCABIMENTO.

I - O cadastro de adotantes deve ser, em regra, observado, admitindo-se a sua desconsideração apenas em casos especiais, como, por exemplo, quando for verificado um vínculo de afinidade ou afetividade, inexistente no caso em comento.

II - A mera manifestação de desejo dos pais biológicos de entregar filho a adotante especificado por eles, mas que não preenche os requisitos legais necessários à pretendida adoção, **não autoriza o juiz a determinar a inclusão do menor no cadastro de crianças disponíveis** para tanto, a menos que haja fatores outros que justifiquem tal procedimento. III - Apelo parcialmente provido para determinar a entrega da criança à mãe biológica e corrigir o erro material constante na parte dispositiva da sentença, a fim de consignar que o pedido seja julgado improcedente com fulcro no art. 269, I, do CPC.³⁹ (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIJ - GUARDA PROVISÓRIA - ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* - AUSÊNCIA DE ESTUDO PSICOSSOCIAL DA FAMÍLIA BIOLÓGICA - NULIDADE INEXISTENTE.

1. Não está maculada de nulidade a decisão que defere guarda provisória de menor, sem estudo psicossocial da família biológica deste, quando os adotantes já estão, desde o nascimento, com a guarda de fato da criança e a petição inicial é assinada pela genitora.

2. A lista de candidatos à adoção não pode servir de obstáculo à concessão da guarda provisória, em razão de os requerentes nela não figurarem.

3. Seria um contrassenso retirar a criança de um lar constituído, onde, ao que tudo indica, está recebendo todos os cuidados que merece, para devolvê-lo à mãe biológica, com quem não tem mais nenhum vínculo afetivo e, ainda, que não possui condições mínimas para dispensar-lhe os cuidados necessários, o que o levaria a ser abrigado em estabelecimento próprio, até que fosse adotado.

4. Por outro lado, o adotando tem direito à preservação de sua origem biológica e é de todo conveniente a inclusão da família biológica (avó e irmãos) no estudo psicossocial necessário ao processo de adoção, o que deverá ser pleiteado no curso da ação de adoção.

5. Recurso conhecido e improvido.⁴⁰ (grifo nosso)

³⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 1ª Turma Cível. Classe do processo: 20040130040662APE - (0004066-15.2004.8.07.0001 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. Registro do Acórdão N. 239959. Data de julgamento: 15/12/2005. Relator: NÍVIO GERALDO GONÇALVES. Data da publicação: DJU SEÇÃO 3 : 04/04/2006 . p. 128. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>.

⁴⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 1ª Turma Cível. Classe do Processo: 20090020031163AGI - (0003116-33.2009.8.07.0000 - Resp. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. Registro do Acórdão

Conforme antes grifado nas jurisprudências acima, o entendimento é que o cadastro de adotantes e de menores visa facilitar o processo de adoção, não tendo um caráter absoluto, admitindo-se a sua desconsideração nos casos onde verificado o vínculo de afinidade ou de afetividade.

É certo que o cadastro de adoção tem grande importância, pois ocorre a filtração de pretendentes, analisa seus reais motivos de quererem adotar e evita a prática de tráfico de crianças. Porém, exigir da família escolhida pelos pais biológicos, meios burocráticos, que seria o cadastro de adotantes, não influencia no bem-estar da criança e do adolescente. Da mesma forma que seria incoerente fazer com que a família escolhida pelos pais biológicos entrasse na fila do cadastro de adotantes, pois não querem adotar outra criança, eles querem adotar aquela criança, pois já possui um vínculo afetivo com ela.

ADOÇÃO. ECA. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. OPOSIÇÃO DA GENITORA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. SITUAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA.

01. A exigência de compensação financeira por parte da genitora de menor colocado em família substituta para a adoção, a gerar a desistência da adoção, constitui motivo suficiente para a quebra e extinção do poder familiar, mormente quando o adotando é filho de pai desconhecido.

02. **A indicação de pessoa certa (adoção *Intuitu Personae*) feita pela mãe e depois contestada, não pode a contestação ser tida por decisiva, quando antes já havia a contestante ofertado a criança a outra família, que desistiu da adoção em face de exigências financeiras, devendo, no caso, prevalecer o interesse do menor, ditado pelo princípio da proteção integral da criança e do adolescente.**

03. **Há de ser confirmada a adoção** que atende às disposições do caput do artigo 28, artigos 39/43 e 165/169, todos da Lei 8.069 de 13.07.1990, especialmente, **se os laços afetivos se estabeleceram entre a família substituta e o adotando**, estando este a receber toda a assistência material, moral, educacional e espiritual, além de amor e carinho.

04. Recurso conhecido e desprovido, sentença mantida.⁴¹ (grifo nosso)

O casal, que foi escolhido pelos pais biológicos, passa, também, por uma avaliação, devendo ser comprovado, no curso do procedimento, que estes preenchem os requisitos necessários à adoção (artigo 50, § 14 do ECA) e que ofereçam um ambiente familiar adequado (artigo 29 do ECA). Como mostrado no julgamento do Supremo Tribunal de Justiça, que

N. 362071. Data de julgamento: 10/06/2009. Relator: Ana Cantarino. Data da publicação: Dje 22/06/2009. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>

⁴¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 3ª Turma Cível. Classe do Processo: 20060130023206APE – (0002320-44.2006.08.07.0001- Res. 65 CNJ) – Segredo de Justiça. Registro do Acórdão N. 290332. Data de julgamento: 31/10/2007. Relator: João Batista Teixeira. Data da publicação: DJU Seção 3: 13/12/2007. Página 87. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>

decidiu improcedente a ação da adoção *Intuitu Personae*, pois um dos pretendentes foi condenado pelo crime de tráfico de drogas.

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ENTREGA IRREGULAR DO INFANTE PELA MÃE BIOLÓGICA. LIMINAR QUE DETERMINOU O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. POSTERIOR SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E IMPROCEDENTE A AÇÃO DE ADOÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE. ORDEM DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.

1. A disciplina do art. 50 do ECA, ao prever a manutenção dos cadastros de adotantes e adotandos, tanto no âmbito local e estadual quanto em nível nacional, visa conferir maior transparência, efetividade, segurança e celeridade ao processo de adoção, assim como obstar a adoção *Intuitu Personae*.

2. No caso, diante do superveniente julgamento de procedência da ação de destituição do poder familiar, em relação à mãe biológica, e de improcedência da ação de adoção pelo casal a quem a genitora entregou irregularmente a criança desde o nascimento, **não há como permitir que o menor permaneça sob a guarda dos pretendentes, sobretudo porque um deles tem condenação criminal por tráfico de drogas**, o que representa um empecilho à adoção legal.

3. Ordem denegada e, por consequência, revogada a liminar anteriormente concedida.⁴² (grifo nosso)

É possível concluir, pelo entendimento majoritário, que a adoção *Intuitu Personae* só poderia ser aceita, nos casos onde há real vantagens para o adotando continuar com os adotantes, escolhidos pelos pais biológicos. De modo que estes possuem condições para dar uma vida digna ao adotado, como determina o artigo 43 do ECA, “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

A família é pautada na afetividade, devendo, por analogia, valer na adoção. A adoção *Intuitu Personae* é uma adoção primeiramente afetiva e depois torna-se legal, sendo o seu reconhecimento jurídico essencial, pois garantiríamos o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente sendo assegurado a eles os seus direitos, como mostrado pelo artigo 227 da Constituição Federal, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. T4- Quarta turma. HC 522557/MT. HABEAS CORPUS 2019/0212446-7. Relator: Ministro Raul Araújo. Data do julgamento: 18/02/2020. Data da publicação: DJe 12/03/2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1912430&num_registro=201902124467&data=20200312&formato=PDF

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

3. A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA COMO FAMÍLIA ADOTIVA: PROTEÇÃO INTEGRAL DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

3.1 Do termo de não adoção

Como mencionado no primeiro capítulo sobre a função da família acolhedora, as famílias acolhedoras se voluntariam para acolher, em suas casas, crianças e/ou adolescentes que estejam em alguma situação de risco social, onde torna-se necessário, por decisão judicial, afastar essas crianças e adolescentes das suas famílias de origem. Depois de retirados do convívio familiar, estes são encaminhados para o acolhimento institucional ou para o acolhimento familiar, sendo de preferência, conforme artigo 34, §1 do ECA, que seja encaminhados para o acolhimento familiar, pois a família acolhedora consegue dar uma atenção individualizada. Nas palavras do juiz da Vara da Infância e Juventude de Campinas, Eduardo Bigolin, sobre a prioridade do acolhimento familiar.

As crianças que passam pela família acolhedora são bem avaliadas em exames psicológicos e sociais. Têm maior interação, integração com a comunidade e gozam de maior liberdade, muito porque a família cuidou do lado afetivo, moral e material que talvez não estivesse sendo provido pela família de origem.⁴³

A juíza Luciana Assad Luppi Ballalai, da Vara da Infância e Juventude de Foz do Iguaçu/PR, coloca dentre as vantagens do acolhimento familiar: a garantia da convivência familiar e comunitária; o atendimento individualizado, especialmente para os bebês; e o fornecimento de vínculos afetivos com pessoas de referência por meio desta vivência na dinâmica familiar⁴⁴.

Dentre um dos requisitos para uma família ser cadastrada no programa de família acolhedora, é não estarem inscritos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e não manifestarem interesse em querer adotar o acolhido, sendo necessário a assinatura declarando desinteresse na adoção. Amplamente divulgado, conforme trechos retirados de cartilhas de diversas instituições, a família acolhedora não se confunde com adoção.

⁴³ POMBO, Bárbara. Afastadas da família de origem, crianças são acolhidas por mães e pais provisórios. Conselho Nacional de Justiça. Publicado no dia 24 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/afastadas-da-familia-de-origem-criancas-sao-acolhidas-por-maes-e-pais-provisorios/>

⁴⁴ FARIELLO, Luiza. Juízes defendem famílias acolhedoras como alternativa aos abrigos. Conselho Nacional de Justiça. Postado no dia 4 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes-defendem-familias-acolhedoras-como-alternativa-aos-abrigos/>. Acesso em: 26 set. 2020

Cartilha do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Mariana, MG:

A família acolhedora pode adotar? Não. Aqueles que estão habilitados para a adoção ou que desejam adotar não podem ser família acolhedora. O acolhimento é temporário e excepcional; portanto, assim que a criança ou o adolescente estiver em condições de retornar para a sua família, ela será reintegrada. Não sendo possível o retorno, os pais serão destituídos do Poder Familiar e a criança ou adolescente será encaminhado para a adoção. As famílias acolhedoras não podem competir com as famílias de origem. E o acolhimento familiar também não é um atalho para a adoção, que tem critérios e requisitos próprios.

Cartilha Manual de Acolhimento Familiar do Paraná:

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora não se confunde com adoção. O acolhimento é temporário e excepcional. Portanto, assim que a criança estiver em condições de retornar à sua família, será reintegrada. Caso não seja possível o retorno, os pais serão destituídos do poder familiar e a criança, encaminhada para adoção. O acolhimento familiar não pode competir com as famílias biológicas. Caso se alimente a esperança de que os pais acolhedores possam adotar, há um risco muito grande de não se trabalhar pela reintegração da criança em sua família de origem, que é o primeiro objetivo a ser buscado quando uma criança ou adolescente está acolhido. O acolhimento familiar também não é um atalho para adoção. Esta tem critérios e requisitos próprios. Não sendo possível a reintegração ou adoção, poderá permanecer na família acolhedora até completar 18 (dezoito) anos de idade e, excepcionalmente, até os 21 (vinte e um) anos. Nesse período, a criança e o adolescente devem ser acompanhados e preparados para a vida independente, em especial, por meio da escolarização e profissionalização. Aqueles que estão habilitados à adoção ou que desejam adotar não podem fazer parte do Serviço de Acolhimento Familiar⁴⁵

Cartilha da Família Acolhedora do município de Cascavel:

A família acolhedora pode adotar? Não. Aqueles que estão habilitados para adoção ou que desejam adotar não podem fazer parte do Serviço de Acolhimento Familiar. O acolhimento é temporário e excepcional; portanto, assim que a criança ou o adolescente estiver em condições de retornar para sua família, ela será reintegrada.⁴⁶

O estatuto da criança e do adolescente determina que o acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo se comprovada a necessidade que atenda

⁴⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Manual de Acolhimento Familiar: Orientações Iniciais**. CGJ/TJPR, Volume 3. Biênio 2017/2018. p. 28. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familiar+-+Orienta%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-0f50-242b-4f50-8d3acb0f303c>

⁴⁶ PREFEITURA DE CASCAVEL. **Família Acolhedora**. Disponível em: http://www.direitodascrianças.com.br/admin/web_files/arquivos/564debb4df8707fe92337b3bb64ac4ea.pdf.

ao seu superior interesse (artigo 19, §2 do ECA), pois é uma medida provisória e excepcional, sendo utilizado como uma forma de transição para reintegrar a criança ou adolescente em sua família biológica ou, não sendo esta possível, colocá-los em uma família substituta (artigo 101, §1 do ECA). Tudo isso visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

Como já falado no primeiro capítulo e, também, mencionado no livro: *Adoção, desafios da contemporaneidade* da Alicia Gina, as crianças e adolescentes acabam permanecendo nos serviços de acolhimento por muito mais tempo do que deveriam, pois, por diversas razões, eles acabam não retornando às suas famílias de origem e nem são inseridas em famílias substitutas⁴⁷. Em consequência disso, acontece, em alguns casos, que o vínculo afetivo acaba fugindo do controle, onde o apego ficou tão forte que a criança/adolescente considera como se realmente a família acolhedora fosse seus pais, da mesma forma que a família acolhedora acaba considerando a criança/adolescente como se filho deles fosse. Com a formação desse grande vínculo vem o desejo de adotar, mas acabam sendo impedidos por conta do termo de não adoção e, principalmente, por conta da lei que não autoriza tal ato.

3.2 Posicionamento majoritário da jurisprudência

A maioria da jurisprudência defende da não possibilidade da conversão da família acolhedora em família adotiva, que seria um desvirtuamento do propósito do programa de acolhimento, mesmo com a existência de vínculo afetivo. De maneira que, deve ser respeitada a ordem posta na lista de habilitados para adoção e caso a família acolhedora quisesse adotar, ela teria que respeitar a forma legal, conforme julgado abaixo.

ACÇÃO DE ADOÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO REGULAR. PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTRO PRÓPRIO. PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA.

1. O processo de adoção deve observar a forma legal e a escolha de uma criança para adotar feita pelos pretendentes não os habilita necessariamente ao processo de adoção dessa criança.
2. O pedido de adoção não fica restrito a determinada criança, devendo ser respeitada a ordem posta na lista de habilitados para adoção, que não pode ser burlada.
3. Embora a existência de vínculos sólidos com o infante, que foi constituído através do Programa Família Acolhedora, houve o

⁴⁷ LEVINZON, Gina Khafif. LISONDO, Alicia Dorado. **Adoção: Desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Blucher, 2015. p. 203-204.

desvirtuamento dos propósitos do programa, o que não merece chancela do Poder Judiciário. Recurso desprovido.
(Apelação Cível N 70081423329, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vansconcellos Chaves, Julgado em 29/05/2019) (grifo nosso)

O caso acima, de forma resumida, trata-se do interesse da família acolhedora em adotar a criança. No presente caso, o menor ficou com a família acolhedora durante três anos e dois meses de convivência ininterrupta, e que, diante disso, solicitou o pedido de adoção. O juiz de primeiro grau determinou a retirada da criança do convívio da família acolhedora e colocá-lo em outra modalidade de abrigamento, independentemente da manifestação da criança de querer permanecer com a família acolhedora. Foi constatado falhas no programa de acolhimento familiar, diante do longo período que a criança ficou com a família acolhedora, gerando o vínculo afetivo, mas, também, foi reconhecido os benefícios que a família acolhedora trouxe para a criança. Por sorte, depois da retirada da criança do convívio com a família acolhedora, foi encontrado uma família substituta, devidamente cadastrados no CNA, em que a criança acabou se familiarizando. O que chama atenção no presente caso é que, no primeiro momento em que a família acolhedora demonstrou interesse em adota-lo, a criança já foi retirada do convívio deles em sede de liminar, independentemente de ter sido comprovado o grande vínculo afetivo, não foi levado em consideração o desejo e o bem-estar da criança.

Dentre um dos fundamentos citados, para a não concessão da adoção pela família acolhedora, foi retirado do livro, Estatuto da Criança e do Adolescente, de Luciano Rossato, Paulo Leporé e Rogério Sanches:

Em 2016, a Lei da Primeira Infância inseriu outros dois parágrafos no art. 34 do Estatuto. Segundo os novos dispositivos legais, a União deverá apoiar a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. Essa advertência final no sentido de que as famílias acolhedoras não podem estar no cadastro de adoção é importante para deixar claro que os programas de acolhimento familiar não podem se converter em um atalho para a adoção. Deve ficar claro que as famílias acolhedoras têm um papel muito bem definido: proteger os infantes enquanto eles aguardam que as medidas pertinentes aos pais ou responsáveis surtam efeitos e, assim, seja possível o retorno da criança ou adolescente ao seio de sua família natural. Ainda que não haja sucesso nas medidas aplicadas aos pais ou responsáveis e o caminho mais adequado seja a adoção, não se pode transformar o acolhimento familiar em adoção. A relação entre os infantes e os responsáveis pela família acolhedora não

pode ser de filiação. Não se pode tratar a criança ou adolescente sob proteção como se filho fosse, pois esse tipo de situação vai de encontro ao nobre objetivo do acolhimento familiar: proteger o infante enquanto a família natural se reestrutur.

(...)

Permitir que famílias acolhedoras adotem as crianças que ficam sob sua proteção é burlar a ordem cronológica do cadastro de adoção e, numa visão sistemática, pode significar a falência do sistema de adoções via cadastro, pois, se as famílias acolhedoras puderem adotar, não haveria nenhuma vantagem em aguardar na fila de adoção, caso os programas de acolhimento familiar a adoção se mostrasse mais simples e célere.⁴⁸

O caso abaixo trata-se de um pedido de adoção feito por uma funcionária da Associação Beneficente Lar Restaurar. A funcionária argumenta que, ao começar a atender a criança acabou gerando um vínculo afetivo. Após a morte da genitora da criança, que sofria de tuberculose, não tomou nenhuma iniciativa para tratamento e agia de forma negligente com os filhos, veio o desejo da funcionária da Associação de obter a guarda da criança. Os Desembargadores consideraram que não houve vínculos sólidos, no presente caso, e que seria necessário verificar a situação do pai da criança. Caso fosse necessário destituir o poder familiar do pai, a criança seria encaminhada para uma família substituta, obedecendo a ordem de antiguidade do rol de pretendentes já habilitados, pois não teria motivos ponderáveis para que a ordem fosse desconsiderada.

PEDIDO DE GUARDA FORMULADO POR FUNCIONÁRIA DA INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR SUSPENSA. POSSIBILIDADE DA GUARDA SER EXERCIDA PELO PAI. EXTINÇÃO DA AÇÃO. CABIMENTO.

1. Mostra-se correta a sentença que extinguiu o feito ante a ausência de interesse processual, mormente quando o processo de destituição do poder familiar foi suspenso por noventa dias diante da possibilidade do genitor exercer a guarda da infante.

2. Deve-se atentar exclusivamente para o interesse da infante e não para o interesse das pessoas que são postulantes da guarda, mormente quando não se verifica a existência de vínculos sólidos com a infante, que seria uma situação excepcional.

3. Caso seja julgada procedente a ação de destituição do poder familiar, a colocação da criança em família substituta deverá obedecer rigorosamente a forma legal. Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 70079590816, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 27-02-2019) (grifo nosso)

⁴⁸ ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8069/1990, comentado artigo por artigo. 8 ed. Saraiva São Paulo. 2016. p. 174.

No caso a seguir foi reconhecido a existência de vínculo afetivo construído entre a família acolhedora e a criança que queriam adotar, mas, também, foi considerado que ocorreu o desvirtuamento do instituto. Principalmente pelo fato da família acolhedora ter começado a impedir o contato da família natural com a criança, chegando até a requererem ao juízo que fossem proibidas as visitas dos pais biológicos. Diante disso, o magistrado entendeu que o casal não tinha condições de obter a guarda do menor, em função disso, foi necessário o encaminhamento do mesmo para um outro abrigo como medida de proteção, enquanto a família biológica não apresenta condições de reassumir a guarda da criança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO DIANTE DOS INTERESSES ENVOLVIDOS. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA NÃO VERIFICADA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. MEDIDA NECESSÁRIA NO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO DE RISCO VERIFICADA. ACOLHIMENTO FAMILIAR DESVIRTUADO PELA FAMÍLIA ACOLHEDORA, QUE IMPEDIU O TRABALHO DA REDE DE PROTEÇÃO DE RETORNO DO MENINO À FAMÍLIA BIOLÓGICA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70073876054, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 30-08-2017)

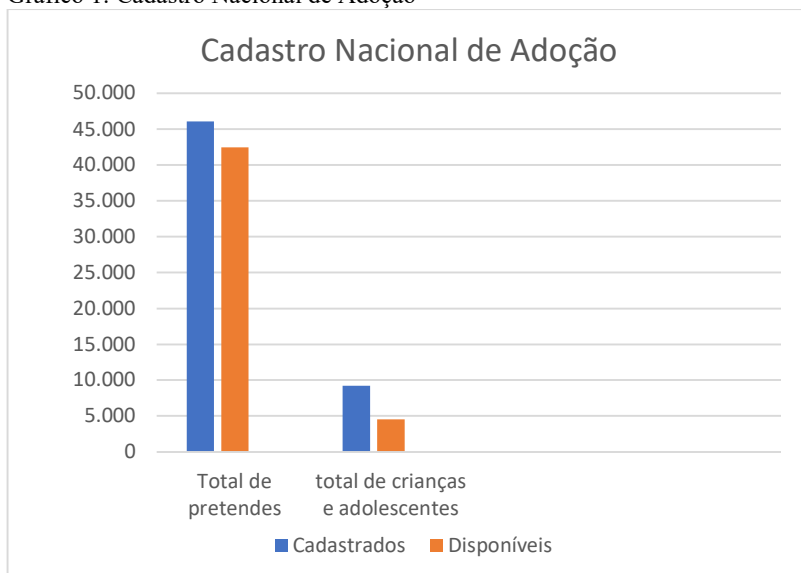
Percebe-se a forte tendência da jurisprudência em impedir a adoção pelas famílias acolhedoras, por este não ser o intuito do programa e, principalmente, que seria um desrespeito com a fila de pretendentes já cadastrados. Entretanto, não é cabível a alegação que seria um desrespeito com a fila de pretendentes, pois, como veremos no próximo subcapítulo, existe diferença entre o número total de adotantes e o número total de adotandos.

3.3 Da análise do cenário do Cadastro Nacional de Adoção.

Com dados fornecidos pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA)⁴⁹, criado pela Resolução 54/2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o cadastro tem atualmente 46.058 de pretendentes cadastrados, sendo deste 42.454 disponíveis, e 9.194 crianças e adolescentes, sendo deste apenas 4.565 disponíveis. Conforme observado no gráfico 1.

⁴⁹ CNA- Cadastro Nacional de Adoção- Conselho Nacional de Justiça, relatórios de dados estatísticos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>

Gráfico 1: Cadastro Nacional de Adoção



Fonte: CNA⁵⁰.

Aqui fica evidente a grande disparidade, pois existem aproximadamente 9 (nove) adotantes disponíveis para cada criança e adolescente disponíveis para adoção. Ou seja, não poderia ser alegado que existe fraude na lista de espera para adoção. Logo, se fosse esse o real problema, não teríamos mais crianças e adolescentes disponíveis, pois todos já seriam adotados.

Fazendo uma pesquisa mais minuciosa⁵¹, observa-se na tabela 1 a relação de números de pretendentes e crianças/adolescentes disponíveis por Estado:

Tabela 1 – relação de números por Estado

Regiões	Total de crianças	Total de pretendentes
AC:	8	93
AL:	38	372
AM:	31	156
AP:	27	286
BA:	93	1.459
CE:	129	700
DF:	54	579
ES:	99	678
GO:	132	1.412
MA:	52	260

⁵⁰ CNA- Cadastro Nacional de Adoção- Conselho Nacional de Justiça, relatórios de dados estatísticos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> acessado em: 29/05/2020

⁵¹ CNA- Cadastro Nacional de Adoção- Conselho Nacional de Justiça, relatórios de dados estatísticos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> acessado em: 29/05/2020

MG:	565	5.478
MS:	136	294
MT:	70	1.006
PA:	44	302
PB:	62	594
PE:	197	1.241
PI:	37	203
PR:	456	3.312
RJ:	379	4.219
RN:	42	504
RO:	23	306
RR:	1	84
RS:	578	5.146
SC:	187	2.774
SE:	42	468
SP:	1.042	10.304
TO:	40	224

Fonte: CNA⁵².

Conforme observado pela tabela 1, em nenhum Estado o número de crianças ultrapassa o número de pretendentes. É importante ressaltar que esses dados apresentados representam todos os pretendentes e crianças e adolescentes disponíveis. Dessa forma, podemos evidenciar que o motivo dessas crianças não serem adotadas não tem relação com a fila de adoção, mas, sim, que o perfil e requisitos exigido pelos pretendentes não se encaixam com o perfil das crianças e adolescentes à espera de adoção. De maneira a indicar que o que acaba acontecendo é a colocação dos interesses dos pretendentes previamente cadastrados em detrimento do melhor interesse da criança e do adolescente.

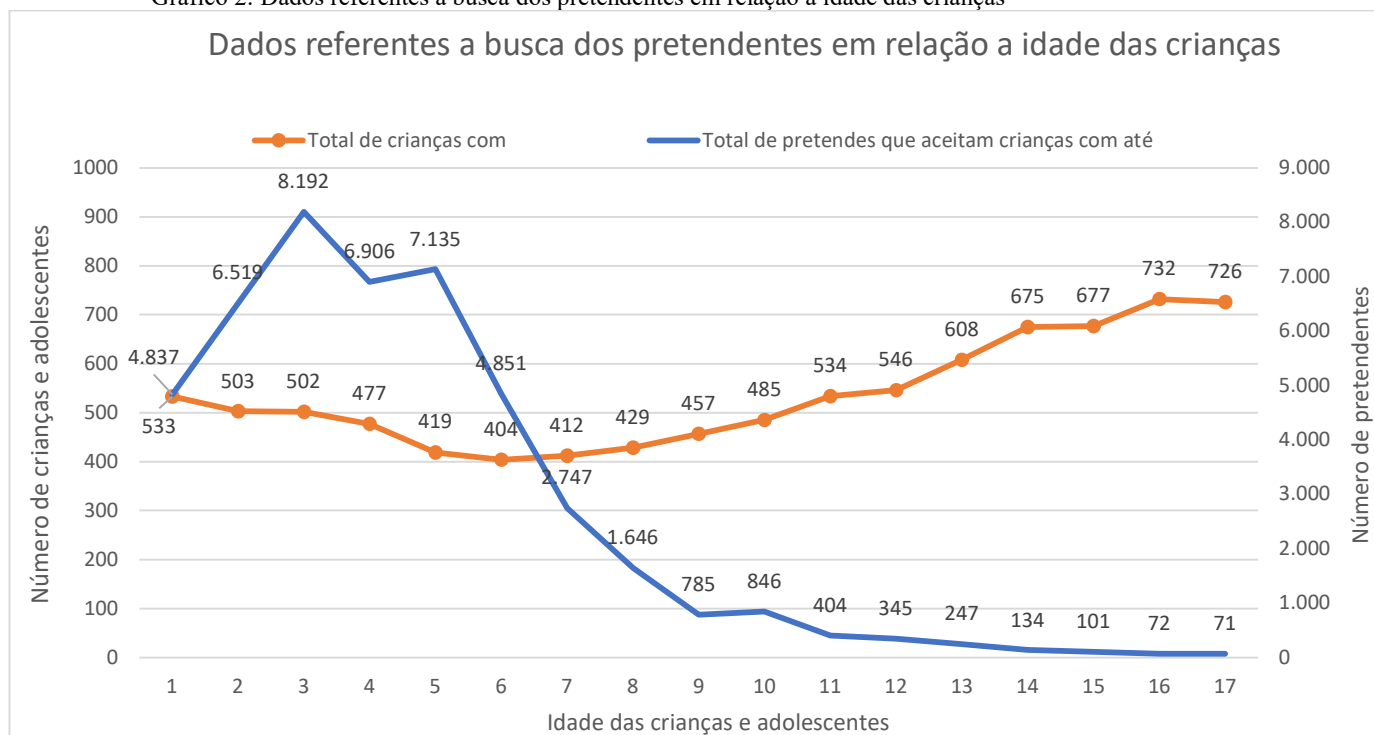
Com isso a criança/adolescente que poderiam ser adotados pela atual família acolhedora, precisam ficar esperando até aparecer um pretendente no qual elas se encaixam no perfil. Acontece que, com o passar do tempo, a procura por crianças e adolescentes a partir de determinada idade começa a diminuir. Consequentemente, o que era para ser o melhor interesse da criança e do adolescente, tornou-se o melhor interesse dos pretendentes cadastrados.

Vejamos o gráfico 2 e a tabela 2 abaixo do panorama geral, da busca dos pretendentes com relação a idade das crianças/adolescentes e número de crianças e adolescentes

⁵² CNA- Cadastro Nacional de Adoção- Conselho Nacional de Justiça, relatórios de dados estatísticos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> acessado em: 29/05/2020

disponíveis⁵³. Os números da esquerda do gráfico representam a escala do número de crianças e adolescentes. Já os números da direita do gráfico representam a escala do número de pretendentes. Por fim, os números referentes à parte abaixo da tabela é representando a idade das crianças e dos adolescentes.

Gráfico 2: Dados referentes a busca dos pretendentes em relação a idade das crianças



Fonte: CNA⁵⁴.

De uma forma mais simplificado de ver o gráfico acima, temos a tabela 2 abaixo (dados fornecidos pelo CNA)⁵⁵:

⁵³ CNA- Cadastro Nacional de Adoção- Conselho Nacional de Justiça, relatórios de dados estatísticos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> acessado em: 29/05/2020

⁵⁴ CNA- Cadastro Nacional de Adoção- Conselho Nacional de Justiça, relatórios de dados estatísticos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> acessado em: 29/05/2020

⁵⁵ CNA- Cadastro Nacional de Adoção- Conselho Nacional de Justiça, relatórios de dados estatísticos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> acessado em: 29/05/2020

Tabela 2: Dados referentes a busca dos pretendentes em relação a idade das crianças

Pretendes que aceitam crianças com até	Total	Crianças com	Total
		menos de 1 ano de idade	75
1 ano de idade	4.837	1 ano de idade	533
2 anos de idade	6.519	2 anos de idade	503
3 anos de idade	8.192	3 anos de idade	502
4 anos de idade	6.906	4 anos de idade	477
5 anos de idade	7.135	5 anos de idade	419
6 anos de idade	4.851	6 anos de idade	404
7 anos de idade	2.747	7 anos de idade	412
8 anos de idade	1.646	8 anos de idade	429
9 anos de idade	785	9 anos de idade	457
10 anos de idade	846	10 anos de idade	485
11 anos de idade	404	11 anos de idade	534
12 anos de idade	345	12 anos de idade	546
13 anos de idade	247	13 anos de idade	608
14 anos de idade	134	14 anos de idade	675
15 anos de idade	101	15 anos de idade	677
16 anos de idade	72	16 anos de idade	732
17 anos de idade	71	17 anos de idade	726

Fonte: CNA⁵⁶.

Observa-se que a proporção de pretendentes que aceitam crianças com até 1 (um) ano de idade para crianças com 1 (ano) de idade, é de 9 (nove) pretendentes para cada criança. Com o passar da idade, essa proporção vai diminuindo até chegar 1 (um) pretendente para aproximadamente 10 (dez) adolescentes. Fica claro que com o passar da idade, da criança e do adolescente, as chances de serem adotados diminuí significativamente, uma vez que se com o passar da idade torna-se cada vez mais difícil dos perfis se corresponderem.

A intenção da adoção pelas famílias acolhedoras não é burlar o rol dos pretendentes cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção, mas, sim, em alguns casos específicos (quando o tempo de permanência já superou o esperado e a família acolhedora preenche todos os requisitos exigidos por lei referente a habilitação) dar a chance da família acolhedora adotar

⁵⁶ CNA- Cadastro Nacional de Adoção- Conselho Nacional de Justiça, relatórios de dados estatísticos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> acessado em: 29/05/2020

o acolhido. Uma vez que, os envolvidos desenvolveram um vínculo muito forte, a ponto que se retirasse essa criança do convívio dessa família e a colocasse para estar à espera de algum pretendente já cadastrado, corre-se o risco de não bater os perfis, e, com o passar da idade, as chances diminuem significativamente desse ser adotada. Essa situação só traria dor e sofrimento tanto para a criança ou adolescente quanto para a família acolhedora. Assim como, caso surja algum novo pretendente cadastrado que venha a ter interesse nessa adoção, não tem como priorizar a vontade deste em detrimento daquele que está com o seu direito tutelado em jogo. Em outras palavras, melhor interesse é para a criança e adolescente, o que seria melhor para eles, não o melhor interesse do devidamente cadastrado.

Outro argumento que pode ser usado como forma de deixar a lista de pretendentes cadastrado em segundo plano é o exemplo da adoção *Intuitu Personae*, conforme mencionado no capítulo dois. Por mais que a lei defina que só seria possível por um rol taxativo, a jurisprudência mostrou-se flexível, principalmente quanto ao tempo de 3 (três) anos, conforme artigo 50, §3, III do ECA.

3.4 Dos que defendem a possibilidade de adoção pelas famílias acolhedoras e o projeto de lei

O juiz Sergio Luiz Kreuz explica, em um artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), com fontes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que a família acolhedora não pode ter o interesse ou expectativa de adoção, segundo ele “Famílias com essa esperança deixarão de ser nossas parceiras para dar conforto à criança enquanto sua família está se recuperando”. Entretanto, admite que existem exceções, que não é um valor absoluto, pois, em 2006, ocorreram duas adoções por famílias acolhedoras em Cascavel. Em um dos casos, um menino de oito anos, paraplégico e acolhido com subnutrição, foi adotado por um casal homoafetivo. “São situações excepcionais. A casa deles já estava adaptada. Eu e a equipe técnica achamos que era o melhor para ele”, diz o Juiz Sergio Luiz Kreuz⁵⁷.

Em um outro artigo publicado no Instituto Brasileiro de Direito de Família, escrito pelo Fernando Moreira Freitas da Silva, aborda sobre a vedação, colocado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, da adoção por famílias acolhedoras, diz ele:

⁵⁷ POMBO, Bárbara. Agência CNJ de Notícias. Afastadas da família de origem, crianças são acolhidas por mães e pais provisórios. Publicado em 24 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/afastadas-da-familia-de-origem-criancas-sao-acolhidas-por-maes-e-pais-provisorios/>

Lamentavelmente, em situação análoga, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente veda, expressamente, a adoção por família acolhedora, ao dispor que tais famílias serão selecionadas entre aquelas que não estejam no Cadastro Nacional de Adoção, conforme art. 34, §3º, do ECA. A meu juízo, trata-se de uma norma-regra flagrantemente inconstitucional, pois contraria a norma-princípio da Prioridade Absoluta, prevista no art. 227 da CF. Se há vínculo de afeto surgido durante a convivência familiar, no seio de uma família acolhedora, a adoção deve ser estimulada, e não repelida. Não é por outra razão que Maria Berenice Dias afirma, com absoluto acerto, que parece que “em matéria de adoção, é proibido amar”. Retirar dos padrinhos afetivos e das famílias acolhedoras a possibilidade de uma adoção necessária é subtrair dessas crianças e desses adolescentes, que estão crescendo nos acolhimentos, uma das últimas chances de terem uma família, o que não podemos admitir.⁵⁸

Guilherme Nucci contra argumenta a tese que a família acolhedora estaria burlando o cadastro de adoção. Ele defende que pelo fato da família acolhedora receber as crianças e adolescentes já deveria existir uma prioridade para que estas adotem, independentemente da fila de pretendentes cadastrados.

[...]Um dos principais aspectos é o alijamento dessas famílias da possibilidade de adotar uma das crianças ou jovens com a qual crie liame afetivo intenso. Alguns dizem que isso se dá para que a família acolhedora não “burle a fila do cadastro”, passando à frente de quem não acolhe menores. Ora, há dois pontos fundamentais a observar: a) justamente porque a família recebe infantes ou jovens é que *deve* ter a primazia de adotar, independentemente do burocrático cadastro e sua fila de pretendentes; b) mesmo que a família acolhedora resolva adotar um ou outro infante ou adolescente, por certo, há um limite natural. Se ela adotar uma criança, poderá continuar seu benéfico trabalho, sem necessidade de adotar outras.[...]⁵⁹

No XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões: Famílias e Vulnerabilidades, realizado no Sesc Palladium, em Belo Horizonte, no dia 17 outubro de 2019, reuniu grandes nomes da área do direito de família e das sucessões do país. Diante desse evento, foram recebidas 58 propostas. Dessas, 22 foram colocadas em votação dos

⁵⁸ DA SILVA, Fernando Moreira Freitas. Família: direito de todos, sonho de muitos. Data da publicação: 28/06/2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1223/Fam%C3%ADlia%3A+direito+de+todos%2C+sonho+de+muitos>

⁵⁹ NUCCI, Guilherme. Prós e contras do acolhimento familiar. Postado: 19 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/pros-e-contras-do-acolhimento-familiar-2>

congressistas e diretoria do IBDFAM. Ao final, 10 propostas foram apresentadas, no Congresso, dentre as 10 selecionadas estavam⁶⁰:

[...]

35 - Nas hipóteses em que o processo de adoção não observar o prévio cadastro, e sempre que possível, não deve a criança ser afastada do lar em que se encontra sem a realização de prévio estudo psicossocial que constate a existência, ou não, de vínculos de socioafetividade.

36 - As famílias acolhedoras e os padrinhos afetivos têm preferência para adoção quando reconhecida a constituição de vínculo de socioafetividade.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a presidente da Comissão de Adoção do IBDFAM, Silvana do Monte Moreira, a vice-presidente do IBDFAM, Maria Berenice Dias e um grupo de colaboradores elaboraram um projeto de lei, acolhida pelo Senador Randolfe Rodrigues, PLS No 394, de 2017, aguardando designação do relator. O projeto de lei busca eliminar obstáculos burocráticos e trazer celeridade aos processos de destituição do poder familiar e de adoção. Dentre os artigos propostos encontra-se a preferência da família acolhedora em adotar a criança ou adolescente que este houver manifestado a vontade de ser adotado por quem a acolheu ⁶¹.

Art. 36. Ainda que haja no Cadastro Nacional de Adoção candidato a adotar criança ou adolescente inserido em família acolhedora, reconhecida a vontade da criança ou adolescente de ser adotado por quem a acolheu, comprovada por estudo psicológico e social a constituição de vínculo de afetividade, atendidos os demais requisitos desta Lei, os acolhedores familiares terão preferência para adotá-lo, sendo submetidos aos procedimentos aplicáveis à habilitação para a adoção, nos termos do § 3º deste artigo. § 1º Concedida à pessoa ou família acolhedora a guarda provisória para fim de adoção, é dispensado o período de convivência. § 2º Os acolhedores familiares, a partir do pedido de adoção, dispõem de legitimidade para participar da ação desconstitutiva da parentalidade, que será cumulada com a ação de adoção. § 3º No curso do processo de adoção, a pessoa ou família acolhedora será submetida a estudo psicológico e social pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço

⁶⁰ IBDFAM. Anúncio de enunciados encerra segundo dia do XII Congresso Nacional do IBDFAM. Postado em: 17/10/2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7081/An%C3%BAnuncio+de+enunciados+encerra+segundo+dia+do+XII+Congresso+Nacional+do+IBDFAM>

⁶¹ BDFAM. Série um olhar sobre a adoção. Postado em 15/09/2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6436/S%C3%A9rie+%E2%80%9CUm+olhar+sobre+a+ado%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D>

de acolhimento institucional, da equipe técnica da municipalidade ou dos Grupos de Apoio à Adoção.⁶²

Diante disso, o direito não pode ser tratado como uma ciência exata, é preciso analisar caso a caso, pois infelizmente podem existir casos em que a família acolhedora esteja agindo de má-fé contra o intuito do programa, mas não podemos generalizar. Por isso, conforme mencionado no projeto de lei acima, no curso do processo de adoção, a família acolhedora deverá ser submetida a um estudo psicológico e social, juntamente com a sua conduta. Assim como, deverá ser analisado também a vontade da criança e do adolescente. Com isso, estaríamos, realmente, colocando o melhor interesse da criança e do adolescente na frente de todo o processo de adoção.

⁶² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei do senado N 394, de 2017**. Sala das Sessões, Senador Randolfe Rdrigues SF/17120.14279-09. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/estatuto.pdf>.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciar o trabalho de pesquisa, constatou-se que o Acolhimento Familiar tem grande importância para o atendimento as crianças e adolescentes em situações vulneráveis. Aquela pode dar atenção exclusiva para esta, oferecendo todos os cuidados básicos, amor, orientação e tudo direcionado ao favorecimento do desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes. Entretanto, o que era para ser temporário e excepcional, acabou se tornando, em alguns casos, permanente. Como consequência dessa situação, o apego e a convivência prolongada entre as partes envolvidas despertam nelas o desejo de consolidar e formalizar o sonho de tornar-se uma família, mas infelizmente esse sonho não pode ser concretizado, pois ficam impedidos pelo termo de não adoção.

Conforme observado o objetivo geral desse trabalho foi avaliar os efeitos do termo de não adoção imposta para as famílias acolhedoras, e a necessidade da lei abrir a possibilidade de adoção por parte das famílias acolhedoras, em alguns casos, visando atender o princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes. Para atingir esse objetivo geral, foram necessários responder os objetivos específicos propostos na pesquisa.

O primeiro foi analisar as funções das famílias acolhedoras, juntamente com seus requisitos onde foi comparado com os requisitos da própria adoção, para ver se há ou não diferença na capacitação dessas famílias. Além disso, foi feita uma breve análise da família acolhedora na ótica dos outros países.

O segundo objetivo específico, foi analisar o paradigma da adoção *Intuitu Personae*, seus obstáculos e os posicionamentos da doutrina e da jurisprudência, dentro dele abordou-se sobre o obstáculo da impessoalidade do cadastro de adotantes e os motivos que fundamentam tal impessoalidade. Dentre eles, o principal é o respeito pela ordem cronológica de habilitação dos adotantes. A intenção aqui foi mostrar, pelos julgados e pelos doutrinadores, que essa impessoalidade não é absoluta.

O terceiro e quarto objetivos específicos foram respondido no terceiro capítulo que veio para falar sobre a possibilidade de conversão da família acolhedora como família adotiva, como forma de proteção integral do melhor interesse da criança e do adolescente, analisando os dados do Cadastro Nacional de Adoção, mostrando a realidade desse cenário, e os argumentos que defendem tal possibilidade. Aqui o maior argumento contra essa possibilidade, foi, como também principal argumento do capítulo anterior, o respeito pela ordem cronológica de habilitação dos adotantes, entrando, assim, na hipótese do projeto.

Por meio dessas constatações, observa-se que o objetivo geral foi atendido ao mostrar e indicar, por meio dos objetivos específicos, pelos julgados e pela análise de dados, que um dos motivos para o impedimento das famílias acolhedoras em adotar o acolhido se dá, além do termo de não adoção, pelo fato que seria um desrespeito com a ordem posta na fila de pretendentes habilitados já cadastrados para adoção.

Conforme citado no início do presente texto, o intuito de quebrar essa norma, vem em função de que a criança/adolescente, em alguns casos, acaba por passar mais tempo com a família acolhedora do que deveria. Essa situação acaba inconscientemente fortalecendo o vínculo afetivo entre as partes envolvidas e desenvolvendo à vontade em consolidar o sonho de uma família. Comprovando assim a hipótese que o termo de não adoção privilegia os interesses de terceiros, ao invés de privilegiar o melhor interesse das crianças e dos adolescentes. Pois, conforme visto pelos dois últimos capítulos e principalmente pela análise dos dados do terceiro capítulo, esse termo de não adoção tem como principal objetivo respeitar a ordem cronológica dos adotantes, mas que, por conta disso, acaba prejudicando, nesses casos tratados, a vida das crianças e dos adolescentes que ficam à espera de serem escolhidos.

A realização para esse trabalho ficou apenas direcionado a doutrina, julgados e análise dos dados do Cadastro Nacional de adoção. Em função da pandemia ocorrida no ano de 2020, houve uma limitação de uma pesquisa mais ampla, dessa forma, como sugestão para pesquisas futuras temos: a coleta de dados com as próprias famílias acolhedoras, sobre o que eles acham desse termo de não adoção e se houvesse a possibilidade de adoção, o que eles pensariam a respeito; entrevistas com juízes das Varas de Família sobre o caso; e, com as devidas autorizações, os relatos das próprias crianças e adolescentes que estão passando por essa situação.

REFERÊNCIAS

ACONCHEGO. **Família acolhedora**: a tempestade passa, a vida continua. Disponível em: <http://aconchegodf.org.br/familia-acolhedora/> acesso em: 26 set. 2020

ALMEIDA, Julio Alfredo de. **Adoção intuitu personae**: uma proposta de agir. 2002. Síntese da Monografia (Especialização em Direito Comunitário) - Fundação Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre, 2002

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. Disponível em: academia.edu/9770537/CURSO_DE_DIREITO_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE Acesso em: 26 set. 2020

BRASIL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cnj serviços**: o que são famílias acolhedoras para crianças e adolescentes. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-familias-acolhedoras/> Acesso em: 26 set. 2020

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei do senado N 394, de 2017**. Sala das Sessões, Senador Randolfe Rdrigues SF/17120.14279-09. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/estatuto.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Habeas Corpus 468691/SC HABEAS CORPUS 2018/0235380-2**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 12/02/2019. Data da publicação: DJe 11/03/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1791589&num_registro=201802353802&data=20190311&formato=PDF Acesso em: 26 set. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. T4- Quarta turma. HC 522557/MT. HABEAS CORPUS 2019/0212446-7. Relator: Ministro Raul Araújo. Data do julgamento: 18/02/2020. Dara da publicação: DJe 12/03/2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1912430&num_registro=201902124467&data=20200312&formato=PDF Acesso em: 26 set. 2020

BUSSINGER, Rebeca Valadão; LIMA, Nayra Erlene. Análise das motivações de famílias candidatas ao programa família acolhedora em vitória (ES). **Argumentum**. Vitória, v.6, n.2, p. 218-232, jul/dez. 2014. Disponível em <http://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/7504/6219> Acesso em: 26 set. 2020

CARVALHO, Dilmas Messias de. **Direito das Famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CNA- Cadastro Nacional de Adoção- Conselho Nacional de Justiça, **relatórios de dados estatísticos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>

COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. Acolhimento familiar: uma alternativa de proteção para crianças e adolescentes. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 22, n. 1, p. 111-118, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722009000100015&lng=en&nrm=iso&tlng=pt Acesso em: 26 set. 2020

DA SILVA, Fernando Moreira Freitas. **Família**: direito de todos, sonho de muitos. 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1223/Fam%C3%ADlia%3A+direito+de+todos%2C+sonho+de+muitos> Acesso em: 26 set. 2020

DELGADO, Paulo; LÓPEZ, Mônica; CARVALHO, João. DEL VALLE, Jorge. Acolhimento familiar em Portugal e Espanha: uma investigação apurada sobre a satisfação dos acolhedores. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 2015, volume 28, n. 4, pp. 840-849. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722015000400024&lng=en&nrm=iso&tlng=pt Acesso em: 26 set. 2020

DELGADO, Paulo. O acolhimento familiar em Portugal: Conceitos, práticas e desafios. **Psicologia & Sociedade**, v. 22, n. 2, p. 336-344, 2010. Disponível em: <tp://www.scielo.br/pdf/psoc/v22n2/14.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020. Acesso em: 26 set. 2020

DE REZENDE, Propercio Antonio. O estatuto da criança e do adolescente e o acolhimento familiar. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/O_ECA_e_o_acolhimento_familiar.pdf. Acesso em: 26 set. 2020

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Adoção e o direito constitucional ao afeto**. 2017. Disponível em: http://mariaberenice.com.br/uploads/ado%E7%E3o_e_o_direito_constitucional_ao_afeto_-_marta.pdf. Acesso em: 26 set. 2020

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

Dicio. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/adocao/>. Acesso em: 26 set. 2020

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 1ª Turma Cível. Classe do processo: 20040130040662APE - (0004066-15.2004.8.07.0001 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. Registro do Acórdão N. 239959. Data de julgamento: 15/12/2005. Relator: NÍVIO GERALDO GONÇALVES. Data da publicação: DJU SEÇÃO 3 : 04/04/2006 . Pág.: 128. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 26 set. 2020

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 1ª Turma Cível. Classe do Processo: 20090020031163AGI – (0003116-33.2009.8.07.0000- Resp. 65 CNJ)- Segredo de Justiça. Registro do Acórdão N. 362071. Data de julgamento: 10/06/2009. Relator: Ana Cantarino. Data da publicação: Dje 22/06/2009. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 26 set. 2020

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 3ª Turma Cível. Classe do Processo: 20060130023206APE – (0002320-44.2006.08.07.0001- Res. 65 CNJ) – Segredo de Justiça. Registro do Acórdão N. 290332. Data de julgamento: 31/10/2007. Relator: João Batista Teixeira. Data da publicação: DJU Seção 3: 13/12/2007. Página 87. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 26 set. 2020

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 6ª Turma Cível. Classe do Processo: 20040020100018AGI - (0010001-39.2004.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. Registro do Acórdão N. 232505. Relator: Otávio Augusto. Data da Publicação: DJU SEÇÃO 3 : 13/12/2005. Acesso em: 26 set. 2020

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 6ª Turma Cível. Classe do processo: 20040020100018AGI - (0010001-39.2004.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. Registro do Acórdão N. 213189. Data de julgamento: 25/04/2005. Relator: Otávio Augusto. Data da

publicação: DJU SEÇÃO 3 : 19/05/2005 . Pág.: 99. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 26 set. 2020

FARIELLO, Luiza. Juízes defendem famílias acolhedoras como alternativa aos abrigos. Conselho Nacional de Justiça. Postado no dia 4 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes-defendem-familias-acolhedoras-como-alternativa-aos-abrigos/>. Acesso em: 26 set. 2020

FERREIRA, Marcia Regina Porto; GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. Cartilha passo a passo: adoção de crianças e adolescente no Brasil. 2010. Disponível em: <https://www.defensoria.pb.def.br/criative/Documentos/Cartilha-adocaopassoapasso.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020

GARONCE, Luiza. Famílias acolhedoras: saiba como funciona o programa que busca alternativas para abrigamento de crianças no DF. **G1**, Distrito Federal, 01 de maio de 2019 Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/05/01/familias-acolhedoras-saiba-como-funciona-o-programa-que-busca-alternativas-para-o-abrigamento-de-criancas-no-df.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2020

IBDFAM. Anúncio de enunciados encerra segundo dia do XII Congresso Nacional do IBDFAM. 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7081/An%C3%B4ncio+de+enunciados+encerra+segundo+dia+do+XII+Congresso+Nacional+do+IBDFAM> Acesso em: 26 set. 2020

IBDFAM. Série um olhar sobre a adoção. 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6436/S%C3%A9rie+%E2%80%9CUm+olhar+sobre+a+ado%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D> Acesso em: 26 set. 2020

INSTITUTO GERAÇÃO DO AMANHÃ. Entenda a diferença entre acolhimento familiar e adoção. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/entenda-a-diferenca-entre-acolhimento-familiar-e-adocao/>. Acesso em: 26 set. 2020

KIRCHMAIER RODRIGUES, Alcione. A construção de vínculos e relações afetivas na família acolhedora. Prefeitura de Juiz de Fora. Disponível em: https://www.pjf.mg.gov.br/secretarias/sds/familia_acolhedora/artigos/arquivos/vinculos_160225.pdf. Acesso em: 26 set. 2020

LEVINZON, Gina Khafif. LISONDO, Alicia Dorado. Adoção: Desafios da contemporaneidade. São Paulo: Blucher, 2015. Página 203-204. Livro eletrônico.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARIANO, Pâmela Patricia et al. Cuidando de quem não tem família: percepção de mães acolhedoras sobre esta experiência. **Psicologia USP**, v. 25, n. 1, p. 21-32, 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Cadernos da COINJ, família acolhedora**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/B8/46/49/83/3E84561053B04356B04E08A8/Caderno%203.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020

NUCCI, Guilherme. Prós e contras do acolhimento familiar. Postado: 19 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/pros-e-contras-do-acolhimento-familiar-2>. Acesso em: 26 set. 2020

OLIVEIRA, Hélio Ferraz. **Adoção**: aspectos jurídicos, práticos e efetivos. 1.ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2014.

PACHI, Carlos Eduardo. Comentários ao art. 50 do ECA. IN: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. P. 235.

PREFEITURA DE CASCAVEL. **Família Acolhedora**. Disponível em: http://www.direitodascrianças.com.br/admin/web_files/arquivos/564debb4df8707fe92337b3bb64ac4ea.pdf. Acesso em: 26 set. 2020

Programa de acolhimento familiar: as famílias acolhedoras. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/programa-de-acolhimento-familiar-as-familias-acolhedoras.aspx>. Acesso em: 26 set. 2020

POMBO, Bárbara. Afastadas da família de origem, crianças são acolhidas por mães e pais provisórios. Conselho Nacional de Justiça. Publicado no dia 24 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/afastadas-da-familia-de-origem-criancas-sao-acolhidas-por-maes-e-pais-provisorios/>. Acesso em: 26 set. 2020

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8069/1990, comentado artigo por artigo. 8 ed. Saraiva: São Paulo. 2016. p. 174.

SOUSINHA, Maria João Bem; TOMÉ, Maria Rosa Orientadora. **O Acolhimento Residencial e a Promoção do Direito à Família**. 2018. Dissertação de Mestrado. ISMT. Disponível em: http://repositorio.ismt.pt/bitstream/123456789/941/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_Maria%20Jo%c3%a3o%20Bem%20Sousinha_2018.pdf. Acesso em: 26 set. 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Manual de Acolhimento Familiar: Orientações Iniciais**. CGJ/TJPR, Volume 3. Biênio 2017/2018. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familiar+-+Orienta%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-0f50-242b-4f50-8d3acb0f303c>. Acesso em: 26 set. 2020

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016. v.6